



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10314.004902/2001-24
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-008.036 – 3ª Turma
Sessão de 19 de fevereiro de 2019
Matéria 40.648.4382 - IPI - DECADÊNCIA- Penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias.
Recorrente JOSE ANGELO PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 07/11/2001

MULTA REGULAMENTAR. MERCADORIA IMPORTADA IRREGULARMENTE. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE DO §4º DO ART. 150 DO CTN.

A multa prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/1964 não tem natureza tributária, constituindo-se em multa de natureza administrativa, instituída para punir violações ao controle aduaneiro de importações, não se submetendo à contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, §4º do CTN. Aplica-se ao caso o prazo do art. 78 da Lei nº 4.502/1964, que determina o limite de cinco anos, contado da data da infração.

No caso, a infração - caracterizada pelo uso de mercadoria irregularmente internalizada - foi continuada e, portanto, afasta-se a decadência suscitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente processo auto de infração (e-fls. 04 a 08) para exigência de multa prevista no Regulamento do IPI, no valor de R\$ 20.000,00. O contribuinte teve ciência da autuação em 29/08/2002.

A autuação decorreu de importação irregular de veículo automotor. O detalhamento situação encontra-se na descrição dos fatos e enquadramento legal à e-fl. 06, combinado com o disposto à e-fl. 20.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, às e-fls. 40 a 48, em 24/09/2002. Nela, em resumo, trouxe os seguintes argumentos: (a) ocorrência de decadência; (b) exclusão do contribuinte do pólo passivo, em razão de ter sido vítima de estelionatários, que usaram documentos com falsificação de sua assinatura; e (c) no mérito, alegou que não adquiriu nenhum veículo, tendo em vista que sua renda declarada no IRPF era incompatível com o valor do bem.

A 1ª Turma da DRJ/SPO-II em 22/03/2007, apreciou a impugnação e na Resolução DRJ/SPO-II N°651, às e-fls. 74 a 88, decidiu converter o julgamento em diligência, em face de o contribuinte ter alegado a existência de fraude - estelionato - da qual seria vítima o então autuado e que afetaria o resultado do julgamento. A diligência visou o:

(...)retorno dos autos à repartição de origem, Inspetoria da Receita Federal em São Paulo/SP, solicitando autoridade preparadora que indique se foi proposta ação penal por parte do Ministério Público Estadual em nome do Sr. Paulo Augusto Tasser e outro em função dos fatos aqui alegados pelo Sr. José Angelo Pinto, bem como o seu resultado.

Em 05/09/2007, a fiscalização da Inspetoria da RFB em São Paulo prestou a seguinte informação:

Em, atendimento, foi emitida a Intimação n° 184/2007 (fl. 46), tendo como resposta pessoal do contribuinte (fl. 48), em 04/09/2007, a informação de que não efetuou nenhuma queixa-crime contra a indevida utilização do seu nome, fato este aduzido em seu recurso, em que ele diz, inclusive, na fl. 22, que irá proceder a exames grafotécnicos nos documentos em que se verifica a sua assinatura. Informou também que, oportunamente, providenciará a referida queixa-crime, apesar de ainda não a ter feito.

Já em 05/10/2007, o SECAT da IRF de São Paulo apresentou a seguinte informação complementar:

De pesquisa ao site Internet mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, colhe-se a informação de que o Sr. Paulo Augusto é réu em 5 (cinco) processos criminais, por prática de estelionato, e em 1 (um), por falsidade ideológica, sendo que este

último ainda não foi julgado, muito embora nele a situação do réu conste como "preso por outro Juízo", possivelmente em razão das sentenças já proferidas nas demais ações penais (vide extrato, às fls. 54/55).

Cumprida a diligência, a 1ª Turma da DRJ/SPOII, em 20/12/2007, apreciou a impugnação e concluiu pela procedência do lançamento, por concluir pela inexistência de fatos que afastassem a pretensão fiscal.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário ao CARF em 07/02/2008, às e-fls. 148 a 168, alegando em síntese que:

- *em 07/01/1990, ingressou com pedido espontâneo de regularização da situação do automóvel Mercedes Benz, Modelo 320, ano 1987, que ingressou em território nacional sem atender às imposições aduaneira, tendo o pedido indeferido;*
- *o lançamento efetuado tem natureza tributária, tendo sido atingido pela decadência, uma vez que lançada em 14/11/2001 [sic], porém relativa a fato gerador havido em 1987;*
- *ainda que não fosse de natureza tributária a apuração desta multa não poderia ser realizada em prazo superior a cinco anos, com base no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966; e*
- *existe inobservância do art. 142 do CTN, pois a capitulação legal utilizada não é correta, pois a multa do art. 463, inc. I, do RIPI/1998 só é aplicável às pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, não ao contribuinte pessoa física, por isso nulo o auto de infração.*

Após a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no acórdão nº 3201-00.117, às e-fls. 178 a 185, apreciando o processo declinar da competência para o julgamento, em 20/05/20096, em 24/02/2010 foi-lhe devolvido o processo para prosseguimento. Dessa forma, o recurso foi apreciado em 01/10/2010, às e-fls. 190 a 195, no acórdão nº 3202-00.193, para, por unanimidade, conhecer em parte o recurso voluntário, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Tal acórdão teve as seguintes ementas:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA APRESENTADA NO RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A função do recurso no âmbito administrativo é a revisão da decisão da DRJ. Segundo o artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela Recorrente. Não se deve conhecer do recurso quando a matéria nele trazida não foi objeto de impugnação, sob pena de ferir-se o princípio do duplo grau de jurisdição.

MULTA REGULAMENTAR. MERCADORIA IMPORTADA IRREGULARMENTE. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE DO §4º DO ART. 150 DO CTN.

A multa prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº. 4.502/64 não tem natureza tributária, constituindo-se em multa de natureza administrativa, instituída para punir violações ao controle aduaneiro de importações, não se submetendo à contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, §4º do CTN.

O referido acórdão teve a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

A parte não conhecida do recurso voluntário decorreu de introdução de matérias de defesas, originalmente disponíveis, mas não apresentadas em sede de impugnação, por essa razão não enfrentadas pelo julgador de primeira instância administrativa, sendo assim defeso ao contribuinte essa inovação no recurso voluntário.

Recurso especial de divergência do contribuinte

O sujeito passivo foi intimado do acórdão nº 3202-00.193 (e-fl. 198) em 08/12/2015 (e-fl. 201), e interpôs recurso especial de divergência, às e-fls. 203 a 210, em 22/12/2015. Naquele recurso, apresenta inicialmente os acórdãos nº 201-80.499 e nº 301-80.008, posteriormente destaca os de nº 301-32.293 e nº 301-31.020, todos buscando comprovar que o lançamento estaria submetido aos prazos decadenciais do CTN em confronto com o acórdão recorrido que afirma ser a infração capitulada no inciso I do art. 463 do RIPI/1998 de natureza diversa da tributária.

O então Presidente da Terceira Seção de Julgamento, apreciou o recurso especial do contribuinte no despacho de e-fls. 227 a 229, em 23/03/2016, dando-lhe seguimento, por entender presentes os requisitos do artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09/06/2015.

Contrarrrazões da Fazenda

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada do despacho de admissibilidade do recurso especial de divergência do contribuinte em 10/05/2016 (e-fl. 230) e a ele apresentou contrarrrazões, às e-fls. 231 a 235 em 25/06/2016.

Repisa os argumentos esgrimidos no acórdão da DRJ para requerer a negativa de provimento do recurso especial do contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso especial de divergência do contribuinte é tempestivo, cumpre os requisitos regimentais e deve ser conhecido.

Entendo bem entabulado o acórdão de piso da DRJ, com voto de lavra do i. auditor Jorge Lima Abud, hoje conselheiro na 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento. Por isso, adoto os argumentos daquele voto para concluir pela improcedência do recurso especial do contribuinte, com a seguinte redação:

A pretensão da Fazenda Pública funda-se na ocorrência do fato descrito pelo do art. 463 do RIPI/98, com a Conseqüente aplicação da multa prevista no caput desse artigo:

"Art 463 Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente:

I - os que entregarem consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso."

A matriz legal de tais preceitos é o inciso I e o caput do art. 83 da Lei n° 4.502/64, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n° 400/68, assim estabelece:

Art. 83 - Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:

I - os que entregarem a consumo, **ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado, irregular** ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota fiscal, conforme o caso; (grifei)

A multa criada pelo art. 83, I, da Lei n° 4.502/64, não tem natureza jurídica tributária e, portanto, não esta abrangida pelo regime jurídico do CTN.

O próprio artigo 3° do Código Tributário Nacional afasta essa qualidade ao dispor que o tributo não constitua sanção de ato ilícito.

Com efeito, a Lei n° 4.502/64, embora tenha instituído o então denominado imposto de consumo, não é uma lei específica, ou seja, traz em seu bojo vários dispositivos que não se referem exclusivamente ao aludido imposto como as definições de sonegação (art. 71), fraude (art. 72) e conluio (art. 73), as quais são aplicáveis de forma genérica a todos os tributos, inclusive os de competência dos estados e municípios. Outros dispositivos

desta lei não têm relação alguma com matéria tributária, como ocorre com a multa do artigo 83, inciso I.

*Esta multa nada tinha a ver com o imposto de consumo e nada tem a ver com o atual Imposto sobre Produtos Industrializados. Ela não tem nenhuma relação com os elementos constitutivos da obrigação tributária (sujeito ativo, passivo ou com o conteúdo da prestação, que é definido Pelo fato gerador, base de calculo e alíquota). Tampouco é infligida em razão do descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória relativa ao IPI ou a qualquer outro tributo. O fato jurídico que provoca sua incidência é a **violação das regras de controle aduaneiro** de importações.*

Em virtude do próprio Processo Administrativo 10880.043787/90-83 de denúncia espontânea, entende-se que a situação fática a que a autuada incorreu e que se subsume a hipótese legal dos incisos I acima transcritos foi o consumo de veículo de origem estrangeira cuja entrada no território nacional era vedada.

Evidente que, por ser um bem durável, esse consumo se protraí no tempo. Portanto, o uso contínuo de um veículo, importa consequentemente no seu consumo.

Ressalte-se que, sendo, a proibição imposta genericamente a todos a regra geral normativa, as raras hipóteses contrárias A vedação constituem, logicamente, exceções estritamente delineadas, competindo, pois, também por uma questão lógica, a quem estiver no proveito de alguma das exceções previstas, o ônus de provar a inequívoca legitimação para tanto, ou seja, de que se encontra em situação totalmente ajustada com as condições e requisitos concessivos do direito exceptivo.

O encargo comprobatório para fazer jus a esse direito coaduna-se, inclusive, com o disposto no art. 333, caput e inciso I, do Código de Processo Civil: "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto, ao fato constitutivo do seu direito".

E nesses casos em que há estipulação de uma proibição como regra geral e abstrata, as hipóteses exceptivas, para contarem com regularidade e eficácia, devem ser provadas objetivamente, por meio de elementos documentais, não comportando aspectos subjetivos, tal como a boa-fé.

No presente processo, o veículo de origem estrangeira, ao que consta teve mais de proprietário, negociado sucessivamente desde sua importação. Foram intentadas ações judiciais pleiteando a regularizado veículo, que mais tarde se mostraram inócuas.

Ora, se o adquirente (o autuado) comprou e vendeu produto que sabia litigioso, presunção jure et de jure, estava ciente de que poderia ser atingido pelos efeitos de uma decisão desfavorável, como de fato veio a ocorrer.

O artigo 42, § 3º do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

...

§ 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.

Nesse ponto, é de bom alvitre frisar que a transação comercial efetuada entre adquirente e fornecedor conforma-se em uma operação particular e bilateral, de natureza jurídica privada, em que as partes acertam as condições e assumem os riscos envolvidos, cabendo a cada qual cercar-se dos cuidados mínimos essenciais ao asseguramento da efetivação do negócio, bem como a inteira responsabilidade de um e outro quanto às ilicitude de suas transações comerciais junto à Fazenda Pública.

Embora adquirido e posteriormente vendido o veículo o fato é que o autuado incorreu na situação fática descrita pelo inciso I do art. 463 do RIPI/98, devendo a princípio suportar seus efeitos.

Tal ilícito e seus efeitos atinge indiscriminadamente a qualquer um que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou , importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, seja ele o importador, o fornecedor ou aquele com quem o bem tiver sido apreendido.

Sendo assim, a responsabilidade da impugnante pelo ilícito não se transferem nem se confundem com a do importador e outros proprietários do veículo, os quais não se encontram impedidos de serem fiscalizados e, se for o caso, autuados, com formação de processos à parte, fora da presente lide.

De outro lado, analisando-se as informações expendidas na "descrição dos fatos, e enquadramento legal" e no "relatório de fiscalização" do auto de infração, verifica-se que os procedimentos de fiscalização efetuados pela Receita Federal foram desenvolvidos de modo dirimente e trouxeram aos autos elementos suficientes para sustentar a exação fiscal.

Importa apenas, a título informativo, que se atente para o fato de que a multa de 100% do valor do produto item como escopo representar um substitutivo da pena de perdimento na hipótese de os bens irregularmente adentrados no território nacional já terem sido consumidos ou dados a consumo. Ou seja, em realidade, o valor exigido equivale a privação de propriedade quando esta se mostra impraticável. Esta, a exegese do art. 83, caput e incisos, da Lei nº 4.502/64, não sendo o caso, por conseguinte, de aplicação, na hipótese, do § 2º do art. 68 e do art. 69 da referida lei.

DA PRESCRIÇÃO

Espancando qualquer dúvida sobre a natureza jurídica desta multa, o art. 87, I, , da Lei nº 4.502/64, ao prever a pena de perdimento do produto estrangeiro apanhado em situação irregular na zona secundária, estabeleceu com todas as letras que a penalidade se aplica independentemente de o produto estrangeiro estar ou não sujeito ao imposto, o que reforça o caráter não-tributário de ambas as penalidades.

Não tendo natureza jurídica tributária, afasta-se a aplicação do CTN e as questões relativas à decadência e à prescrição devem ser reguladas por normas específicas.

Nessa linha de raciocínio, não se pode aplicar nenhum dos prazos de decadência previstos nos arts. 150, § 4º, ou 173 do CTN pelo fato da penalidade em foco não se revestir de natureza tributária

O que está em análise aqui não é o instituto da decadência, uma vez que não se trata do direito da fiscalização em efetuar o lançamento do crédito tributário, mas o instituto da PRESCRIÇÃO, uma vez que a análise se refere a uma ação que foi empreendida contra um ilícito.

O prazo para que a Fazenda Pública possa infligir esta penalidade consta expressamente do art. 78 da Lei nº 4.502/64, verbis:

Art. 78 - O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo interrompe-se por qualquer notificação ou exigência administrativa feita ao sujeito passivo, com referencia ao imposto que tenha deixado de pagar ou a infração que haja cometido, recomeçando a correr a partir da data em que este procedimento se tenha verificado.

§ 2º Não corre o prazo enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão, inclusive nos casos de processos fiscais instaurados, ainda em fase de preparo ou de julgamento.

§ 3º A interrupção do prazo mencionado no parágrafo primeiro só poderá ocorrer uma vez.

Com a superveniência do CTN o referido artigo tornou-se inaplicável em relação a infração de multas proporcionais ao valor do imposto e a outras de natureza eminentemente tributaria; mas permanece inteiramente aplicável às multas para punir violações a normas de controle aduaneiro de importações, como a que é objeto do presente processo.

Cabe agora definir o momento da infração para efeito de se obedecer ao prazo de cinco anos para imposição de penalidade, previsto no caput do art. 78.

Depreende-se dos autos que o interessado pleiteou a regularização do veículo em 1988, o que foi deferido, não tendo, entretanto tomado as providências para tal, concluindo a Fiscalização pela irregularidade do bem.

Notamos não ser possível precisar exatamente quando a infração foi cometida, entretanto, temos nos autos que, no mínimo, desde 1988 o veículo estava em situação irregular no país, passível de apreensão ou aplicação de penalidade.

Quanto aos parágrafos do art. 78 da lei 4502/64, referem-se claramente ao prazo prescricional de cobrança do crédito regularmente constituído através do lançamento, pois:

O parágrafo primeiro se refere ao início do prazo prescricional, idêntico ao prazo decadencial previsto no caput, através de qualquer notificação ou exigência administrativa feita ao sujeito passivo, com referência ao imposto que tenha deixado de pagar ou a infração que haja cometido, ou seja, através do lançamento.

O parágrafo segundo diz respeito a suspensão do prazo prescricional de cobrança, iniciado pela ciência do sujeito passivo do lançamento efetuado, enquanto o processo estiver pendente de decisão administrativa.

O parágrafo terceiro diz que o início do prazo prescricional, uma vez iniciado, não admite interrupção

'Da análise do art 78 da lei 4502/64 nota-se que o prazo prescricional para imposição de penalidade, previsto no caput, efetivamente é de cinco anos contados da data da infração, prazo que deve ser obedecido pelo Fisco, sob pena de perder o direito de exigência do crédito tributário.

Mas o fato é que qual o marco inicial do prescricional de uma infração permanente?

Infração permanente é aquela em que cuja consumação é prolongada, dependendo sua duração, da vontade do sujeito ativo, como ocorre, por exemplo no delito de seqüestro e cárcere privado, casos esses apontados como ícones pela doutrina nacional.

A prescrição para a infração permanente começa a ser contada da data em que infração.

No presente caso, seria data em que o autuado se desfez do veículo.

Dessarte, penso que esteja correto o entendimento apresentado no acórdão recorrido e que não se deva dar provimento ao recurso especial de divergência do sujeito passivo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso especial de divergência do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

